



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 114-03.
2012.6.05.0120 – CLASSE 32 – RETIROLÂNDIA – BAHIA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogado: Luis Vinícius de Aragão Costa

Agravante: Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos

Advogados: Aquiles Nereu da Silva Lima e outro

Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogado: Luis Vinícius de Aragão Costa

Agravada: Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos

Advogados: Aquiles Nereu da Silva Lima e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA APÓS O PLEITO. IMPACTO NO QUOCIENTE ELEITORAL. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. COMISSÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. DIRETRIZ DO ÓRGÃO ESTADUAL. CONTRARIEDADE. ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº. 9.504/97. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A parte não pode desistir do seu recurso, caso já realizado o pleito, se, desse ato, advir alteração do quociente eleitoral, por se tratar, em última análise, da apuração da vontade popular e, conseqüentemente, da legitimidade da eleição, o que se insere como matéria de ordem pública. O direito é indisponível nessas situações (Precedentes: AgR-RO nº. 4360-06/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 13.2.2013; REspe nº. 26.018/MG, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 27.10.2006; REspe nº. 25.094/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 7.10.2005).

2. A contrariedade à diretriz do órgão partidário estadual não autoriza seja anulada a convenção da comissão municipal que versar sobre coligação, uma vez que a ofensa há de ser, necessariamente, à orientação do órgão nacional, a quem compete, com

exclusividade, declarar a nulidade desse ato, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.504/97 (AgR-REspe nº. 6.415/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013).

3. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de agosto de 2013.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos, contra decisão do relator à época, Ministro Arnaldo Versiani, que indeferiu o pedido de desistência recursal formulado pela coligação e, no mérito, proveu o apelo, “a fim de restabelecer a sentença que deferiu o DRAP [da recorrente]” (fl. 393).

Em seu agravo, o PT aduz ter havido reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Sustenta, ainda, não ter sido demonstrado o dissídio pretoriano.

Alega a ausência de interesse de agir da coligação, pois a matéria versada seria *interna corporis* e, portanto, insusceptível de impugnação.

Por fim, reafirma a legitimidade do ato de intervenção, uma vez que o diretório municipal do PT teria contrariado as deliberações superiores.

Pede o provimento do seu agravo, para, reformando a decisão monocrática ora hostilizada, manter incólume o acórdão proferido pelo TRE/BA.

Quanto à Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos, esta assevera, em seu regimental, que “o objeto da lide posta em juízo nesta demanda é a validade ou invalidade de ato de intervenção do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em convenção realizada pela Comissão Provisória Municipal de Retirolândia/BA, tratando-se de questão eminentemente *INFRACONSTITUCIONAL* e de natureza de *DIREITO PRIVADO*, não existindo matéria de cunho constitucional nem de ordem pública em análise” (fl. 430), motivo pelo qual não haveria óbice à homologação da desistência recursal.

Dessa forma, pede o provimento do seu agravo, para que seja homologada a desistência do recurso especial por ela interposto.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, por se tratar de matéria prejudicial, passo à análise, inicialmente, do agravo regimental da Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos.

Ao analisar o pedido de desistência formulado pela então recorrente, ora agravante, o Ministro Arnaldo Versiani assim se posicionou:

Cuida-se, no caso, de pedido de registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela recorrente – Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos – para concorrer aos cargos de prefeito e vereador do Município de Retirolândia/BA, no pleito de 2012.

Interpretando o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº. 9.504/97, este Tribunal firmou o entendimento de que *“o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato”* (Mandado de Segurança nº. 4223-41, redatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, de 30.6.2011).

Assim, depois de realizadas as eleições, a coligação impugnante não poderá desistir do recurso, pois o deferimento ou não do registro dos candidatos por ela lançados, referente às eleições proporcionais, eventualmente interferirá no quociente eleitoral.

Desse modo, indefiro o pedido de desistência. (Fl. 388)

Esse entendimento não merece reparos. Esta Corte, em recente julgado (Sessão de 30.10.2012), decidiu pela impossibilidade de a parte, após o pleito, desistir de recurso cuja matéria de fundo possa interferir no cálculo do quociente eleitoral, por se tratar de matéria de ordem pública.

Confira-se a ementa desse acórdão:

Registro de candidatura. Recurso. Desistência após as eleições.

1. Realizadas as eleições, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro, para, por vontade própria, tornar nulos os votos a ele dados, pois o deferimento ou não do seu registro interferirá no cálculo do quociente eleitoral, afetando os interesses dos eleitores que nele votaram e do partido por ele representado.

2. É inadmissível a desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública e direito indisponível, ainda mais quando já iniciado o respectivo julgando.

Agravos regimentais não providos.

(AgR-RO nº. 4360-06/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

Cito, ainda, outros precedentes do TSE: REspe nº. 26.018/MG, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 27.10.2006; REspe nº. 25.094/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 7.10.2005; AI nº. 4.519/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 4.6.2004; AgR-REspe nº. 19.701/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 3.10.2003; e AgR-REspe nº. 17.111, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 19.12.2000.

No caso do REspe nº. 25.094/GO, o relator, Min. Caputo Bastos, bem explanou a questão, o que fez nos seguintes termos:

O resultado das eleições não interessa apenas às partes neste feito. Trata-se de apuração da vontade popular, da legitimidade das eleições e, em última análise, do esteio maior do regime democrático, que não pode ser deixado à esfera de disposição de um único candidato, o qual poderia, inclusive, utilizá-lo como moeda de troca, barganha ou até mesmo extorsão.

Embora esses julgados refiram-se a registro de candidato, tenho, com maior razão, a sua aplicabilidade ao caso em comento, que trata de DRAP, o qual poderá impactar, de forma ainda mais incisiva, no quociente eleitoral.

Por essas razões, coloco-me de acordo com o entendimento do então relator e **nego provimento ao agravo regimental da coligação**.

No tocante ao regimental do PT, tenho que também não prospera.

De início, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir da coligação, pois a controvérsia a envolve diretamente, na medida em que



aquilo que se busca é a manutenção de uma das legendas que a compõe, no caso, o PT.

De igual forma, afasto a alegação de que teria havido reexame do conjunto probatório dos autos, pois o que se tem na espécie é típico caso de reavaliação jurídica, respeitadas as premissas fáticas do acórdão. Logo, não incide o óbice dos enunciados das Súmulas nºs. 7/STJ e 279/STF.

Consta da ementa do acórdão regional que, **“não observadas as diretrizes estabelecidas pelo órgão estadual, relativas às deliberações sobre coligações partidárias, a anulação da convenção municipal pelo diretório regional impede a manutenção do partido como integrante da coligação recorrida”** (fl. 288) (Grifei).

Do seu corpo, extraio o seguinte excerto, *in verbis*:

Em 06.07.2012, o **Diretório Estadual** do Partido dos Trabalhadores apresentou a manifestação de fls. 18/25, recebida como impugnação, **informando que, em 27.06.2012, sua Comissão Executiva teria decidido pela coligação com o PMDB em Retirolândia e, desrespeitada essa deliberação, com fundamento no art. 147 do seu estatuto partidário, vinha declarar parcialmente nulos os atos da convenção e a ata que aprovara a coligação com o PC do B.**

[...]

A convenção que decidiu integrar a coligação ora recorrida contrariou deliberação estadual, deixando de se unir ao PMDB e de incluir o vereador José Divaldo Carneiro entre os concorrentes ao pleito e, **por esse motivo foi anulada, de modo que o Partido dos Trabalhadores deve ser excluído da Coligação É A VEZ DO POVO, RETIROLÂNDIA DE TODOS, podendo integrar a Coligação PRA RETIROLÂNDIA CONTINUAR AVANÇANDO, importando destacar, contudo, que este Relator não recebeu os autos dos pedidos de registro da referida coligação. (Fls. 294-296) (Grifei)**

É de se ver, portanto, que, se inobservância houve, foi em relação à diretriz traçada pelo diretório estadual do PT, e não pelo nacional.

Todavia, a norma de regência somente prevê a anulação de convenções que se opuserem a orientação do órgão de direção nacional, cabendo a este, de forma exclusiva, declarar a nulidade do referido ato.

É o que dispõe o § 2º do art. 7º da Lei nº. 9.504/97:

§ 2º. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, **poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (Grifei)

Nessa linha é a jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. DRAP. COLIGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. INVALIDAÇÃO. INTERVENÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ANULAÇÃO. DECISÃO. SUBSISTÊNCIA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

[...]

3. Cabe ao Órgão nacional do partido anular as deliberações e atos decorrentes de convenção na qual tenha o órgão de nível inferior contrariado as diretrizes da direção nacional, consoante prescreve o parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº. 6.415/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.3.2013);

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO. COLIGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA DE IMEDIATO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ÚNICO DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO PEDIDO DE REGISTRO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.373/2011. ANULAÇÃO. DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. AUTONOMIA. PARTIDOS POLÍTICOS. ESTABELECIMENTO. DIRETRIZES PARTIDÁRIAS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES. AFRONTA AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. TENTATIVA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

[...]

2. Pela nova redação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, a legitimidade para promover a anulação das deliberações tomadas por órgão municipal passou a ser exclusiva da direção nacional do partido; logo, não poderia a Diretiva Estadual do PT fazê-lo, como de fato fez no presente caso.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº. 5.844/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 6.11.2012)

Dessa orientação, contudo, divergiu o TRE/BA, que considerou legítimos o ato de intervenção e a consequente anulação da convenção do PT, diretório municipal, pela Comissão Executiva Estadual, motivo pelo qual deve ser mantido o provimento do recurso especial eleitoral de fls. 325-355.

Ante o exposto, **nego provimento** também ao regimental do PT.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 114-03.2012.6.05.0120/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogado: Luis Vinícius de Aragão Costa). Agravante: Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos (Advogados: Aquiles Nereu da Silva Lima e outro). Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogado: Luis Vinícius de Aragão Costa). Agravada: Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos (Advogados: Aquiles Nereu da Silva Lima e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.8.2013.

